



**PARECER ÚNICO**

**PROTOCOLO Nº 0131204/2017.**

Indexado ao Processo n.º 00878/2004/002/2013.	
Auto de Fiscalização n.º 97/2013.	Data: 06/09/2013.
Auto de Infração n.º: 45845/2013.	Data: 11/12/2013.
Notificação da Decisão: 28/09/2016.	Recurso: 28/10/2016 .
<b>Sanções</b> (Dec. 44.844/2008)	<b>Infração I: Art. 83, Anexo I, código 119.</b>
	<b>Termo de embargo.</b>

Nome do Empreendedor: Auto Posto Vale do Sol Ltda.	
Empreendimento/Razão Social: Auto Posto Vale do Sol Ltda.	
CNPJ: 16.516.324/0001-17.	Município: Muriaé/MG.

**Atividades do empreendimento:**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Porte</b>
- F-06-01-7-	Posto revendedor.	- P -

**Data: 06/02/2017.**

<b>Responsável</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
<b>Núcleo de Auto de Infração</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

**01. DOS FATOS**

Trata-se de auto de infração lavrado porque o recorrente “descumpriu medidas e condicionantes estabelecidas no Termo de Compromisso Ambiental e vem causando poluição ao lançar efluente sanitário e da caixa separadora de água e óleo em curso d’água sem tratamento”, conforme expressamente constou no auto de infração de n.º 45845/2013.

O processo seguiu o seu fluxo, sendo que, em setembro de 2016, foi emitido o Parecer Único de n.º 1095683/2016, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento da defesa

<b>SUPRAM - ZM</b>	Rodovia Ubá/Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal – Ubá / MG CEP 36.500-000 – Tel: (32) 3539 2700	DATA: 06/02/2017 Página: 1/6
--------------------	---	---------------------------------



complementar em relação a decisão de revisão do auto de infração, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência total de seus pedidos; **b)-** a convalidação da multa simples, já com a correção e com a aplicação da pena de reincidência, a ser fixada na base de **R\$ 27.608,43 (vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e três centavos) e embargo;** e **c)-** notificação da recorrente para o fim do pagamento da pena pecuniária ou apresentação de recurso, tendo expressamente indicado como câmara recursal competente do COPAM a URC/ZM.

Em 22/09/2016, foi proferida a decisão de n.º 1096538/2016, encerrando todos os pontos debatidos na primeira instância administrativa com o acolhido integral dos termos da sugestão contida no parecer imediatamente acima citado.

A empresa fora notificada desta última decisão e, conforme protocolo junto à instituição dos Correios, apresentou o competente recurso administrativo em 28/10/2016.

Este é o relato sucinto dos autos.

### **01.1. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, apenas listou-se todas as atenuantes genéricas de pena, para, ao final, requerer a aplicação ao caso da hipótese descrita no art. 68, inciso I, alínea “e”.

Conhecida a única tese defensiva, passemos à análise do contorno dos autos.

## **02. DO CONTROLE PROCESSUAL**

### **02.1. Do pressuposto legal para recorrer**

O aviso de recebimento de número de rastreamento AR497355075JS comprova a notificação da recorrente no dia 28/09/2016 (quarta-feira) sobre os termos da decisão de primeira instância administrativa.



Desta maneira, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de 30 (tinta dias) iniciou-se no dia 29/09/2016 (quinta-feira) e venceria no dia 28/10/2016 (sexta-feira), **sendo tempestiva, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo junto à instituição dos Correios, rastreamento JR854149466BR, deu-se em 28/10/2016; frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual administrativa competente, art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se que o **mesmo seja devidamente conhecido** para fins da análise de mérito de todas as suas teses, confrontando-as com as conclusões exaradas no auto de infração, nas peças instrutórias dos autos e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

## **02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo**

### **02.2.1. Dos fundamentos recursais**

O recorrente apenas pugna pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso “e”, descrita como *“a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.”*

Para tanto, alega textualmente que *“quando da notificação os autuados buscaram prontamente a solução do problema visando sanar todas as irregularidades”*.

Alega, genericamente, que também não teria havido reincidência, sem a apresentação de qualquer conjunto probatório contumaz.

Pois bem, analisando-se todas as peças processuais, não se deduz de nenhuma ação positiva e proativa do interessado no sentido do saneamento da questão, justamente por isto, nos termos da decisão recorrida, percebe-se a convalidação de todas as sanções descritas no auto de infração.



A atividade administrativa encontra-se completamente respaldada nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com o que se busca evitar o cometimento de arbítrios por parte do Poder Público, sendo assentada, também, no princípio da vinculação.

Com efeito, tencionando os benefícios da citada atenuante, era dever do interessado fazer prova eficiente de suas alegações, seja com atos probatórios da solução do problema, seja com a prova de que eles se derem de maneira, no mínimo, concomitante à infração.

Tais provas inexistem nos autos, muito menos para aplicação das demais condicionantes descritas no art. 68 do Dec. 446844/2008, as quais, registre-se, foram meramente listadas, sem uma contextualização probatória e sem qualquer fundamento sólido.

Com efeito, colaborar com o órgão ambiental é muito mais do que, por exemplo, aceitar o erro e buscar a regularização ambiental do equívoco, também a colaboração não seria o fato de receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações, muito menos atender às informações de servidor credenciado, porque tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

A própria conduta de inércia pela não comprovação da cessação do lançamento vai contra a aplicação do benefício!

Agora, quanto à aplicação da reincidência, esta foi muito bem contextualizada, com a prova no caso dos autos que o recorrente, nos termos do PA n.º 00878/2004/001/2007, Auto de Infração 019/2007, foi penalizado no art. 87, inciso II, do antigo Decreto 44.309/2006, infração esta prevista atualmente no art. 83, Anexo I, código 115, do Decreto 44.844/2008. Provou-se, ainda, que aquela penalidade tornou-se definitiva em 12/04/2012.

Ocorre que em 11/12/2013 o recorrente foi novamente penalizado com a lavratura do Auto de Infração constantes destes autos, nos termos do Código 119 do Dec. 44.844/2008, tipificando, assim, infração diversa da anterior.



Como esta nova infração foi configurada em período de até três anos do trânsito em julgado da infração anterior, deflagrou-se a aplicação ao caso da disposição constante no art. 65, inciso II, do Decreto 44.844/2008, com a reincidência.

O que foi feito, conforme decisão de fl. 15, momento em que também foi aplicada a pena de atualização da infração, nos termos do Parecer da AGE n.º 15.333/2014. O agente determinou, de qualquer forma, a reabertura de praça para defesa

Frise-se, o recorrente se desincumbiu de fazer contra-prova destes fatos, provavelmente em face da concretude de fundamento da decisão administrativa recorrida, que manteve a aplicação da reincidência.

### 03. DA COMPETÊNCIA

Na medida em que as defesas deverão ser dirigidas “**ao órgão ou entidade responsável pela autuação**”<sup>1</sup>, é fato de se considerar que a competência das Câmaras Recursais, nos casos de apreciação de recursos em autos de infração, também será definida pelo órgão que atuou em primeira instância administrativa, o qual, por sua vez, no julgamento recorrido, observou os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03 de setembro de 2010.

No caso, está-se a analisar infração lavrada por servidor lotado na SUPRAM/ZM que fora decidido em primeira instância por seu próprio Superintendente; considerando que a matéria da **Infração I** é afeta ao disposto no art. 83, Anexo I, código 122, do Decreto Estadual de n.º 44.844/2008; considerando o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo diploma; e considerando, por fim, que tal infração insere-se nas normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980; eis que o controle em sua segunda instância administrativa dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**, cumprindo também os termos do art. 73, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016.

<sup>1</sup> Conf.: art. 33 do Dec. 44.844/2008.



#### 04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo cumpriu com os requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para confirmar todos os termos da decisão administrativa recorrida, notadamente na confirmação da pena pecuniária fixada no valor de **R\$ 27.608,43 (vinte e sete mil, seiscientos e oito reais e quarenta e três centavos) e embargo.**

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da pena pecuniária no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.